



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006943/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.720 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CIRLEI EDVIRGES BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS .

O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cria presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

LICITUDE DA PROVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO EM VIRTUDE DE ORDEM JUDICIAL.

O afastamento do sigilo apenas é permitido mediante ato de órgão equidistante (Estado-juiz), revestido de imparcialidade e responsável por examinar o conflito como mediador neutro; alheio, portanto, aos interesses em jogo. Prestígio ao Princípio da Reserva de Jurisdição.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a aplicação concomitante de multa de ofício e multa isolada, exigida sobre a mesma base de cálculo (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96).

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto do relator. Vencido(s) o Conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 20/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração de fls. 197/198, com vistas à constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 46.007,91, acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

O lançamento de ofício decorre da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, cuja fiscalização teve origem a pedido do Juiz da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, que determinou a quebra dos sigilos fiscal e bancário da Recorrente, a fim de verificar a compatibilidade entre os rendimentos declarados e a movimentação bancária do período.

Perante o órgão colegiado *a quo*, após entender pela desnecessidade da realização da diligência solicitada e indeferir o pedido de juntada de novos documentos após a Impugnação, a ação fiscal foi julgada procedente, por não ter a Recorrente comprovado mediante documentação hábil e idônea a origem dos rendimentos não declarados (254/269).

Inconformada, a Recorrente interpôs Voluntário (fls. 276/286) com vistas a obter a reforma do julgado. Junta demonstrativo de caixa para o ano base 2006 (fl. 289), declaração de Cláudia Isola (fl. 290) e da empresa Uniformes Sommari Ltda. ME (fl. 290), com a pretensão de provar que os valores depositados se referem a empréstimos feitos pela Recorrente, portanto, aptos a comprovar a origem dos rendimentos apontados como omitidos.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Passo a analisar as alegações feitas em Voluntário.

A Recorrente busca refutar os fundamentos adotados pelo órgão julgador *a quo* para manter o lançamento, mormente mediante a alegação de que os valores mantidos em espécie em 31 de dezembro de 2005 e devidamente declarados são suficientes para justificar os recursos para a realização de empréstimo no valor de R\$ 200.000,00 a Cláudia Isola, suficientes, portanto, para justificar o recebimento de 5 (cinco) parcelas no valor R\$ 56.740,26, depositadas em sua c/c durante o ano-calendário de 2006.

O excedente ao valor emprestado não corresponderiam a juros, mas sim, a mera correção monetária; portanto, não sujeitos à tributação.

Sem razão a Recorrente.

Consta da própria declaração de Cláudia Isola, de fl. 290, que o empréstimo foi tomado em 1999. Não há nos autos prova do registro desse empréstimo na DIRF da mutuária ou ao menos da declaração de valor suficiente em espécie no ano-calendário 1999, a justificar o recebimento das parcelas a título de devolução de empréstimo.

De outra parte, a declaração de fl. 160 da empresa UNIFORMES SOMMARI não é suficiente para justificar o recebimento de R\$ 25.000,00, em 24/03/2006, a título de empréstimo. Além de não constar a informação na DIRPF 2007 da Recorrente, a declaração juntada não se encontra acompanhada do contrato social da empresa, de modo a não se tratar de documento hábil a comprovar a origem do rendimento omitido, pela impossibilidade em saber se a signatária possui poderes de representação da pessoa jurídica.

Prejudicadas as alegações quanto ao pedido de juntada de novas provas após a Impugnação, por consideradas em sede recursal.

Por fim, afasto a multa isolada aplicada sobre os rendimentos considerados omitidos, pela impossibilidade, de concomitância com a multa de ofício (2a. Seção/ 1a. Turma Especial/ ACÓRDÃO 2801-01.587 em 13/05/2011 e 2a. Turma Especial/ ACÓRDÃO 2802-00.486 em 22/09/2010).

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para excluir a multa isolada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 19515.006943/2008-30
Acórdão n.º 2802-001.720

S2-TE02
Fl. 302



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 20 de julho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional